

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 27/94

de 20 de Agosto

**Autorização para contração de empréstimos externos
pelo Governo da Região Autónoma dos Açores**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, sob proposta da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo da Região Autónoma dos Açores poderá, devidamente autorizado, recorrer ao endividamento externo junto de instituições internacionais, até ao montante equivalente a 8 000 000 contos.

2 — A contração dos empréstimos referidos no número anterior subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

- a) Serem aplicados no financiamento de investimento do PMP e dos programas operacionais, ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
- b) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis que as correntes nos mercados de capitais, em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 216/94

de 20 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, verificou-se a revogação do artigo 73.º do Estatuto Judiciário, norma que atribuía ao síndico de falências o encargo de legalizar os livros obrigatórios de escrituração das sociedades comerciais.

Já então, face à evolução do direito societário, não era essa a entidade mais vocacionada para tal tarefa. Além disso, as sociedades deviam previamente entregar os livros nas conservatórias do registo comercial para neles ser aposta a nota da matrícula, só depois sendo os mesmos apresentados à respectiva legalização.

Assim, no presente contexto, parece adequado que a legalização desses livros passe a efectuar-se apenas nas conservatórias do registo comercial e de um modo simplificado. Por outro lado, afigurou-se também correcto e oportuno estender tal legalização ao livro de actas da assembleia geral, onde ficam consignadas as

deliberações que a múltiplos títulos à sociedade importa comprovar e, até, com uma credibilidade acrescida.

Aproveita-se também esta oportunidade para regulamentar uma actividade de foro extrajudicial: a nomeação de peritos independentes e de auditores de contas, a que se referem as 2.ª, 3.ª e 6.ª Directivas da Comunidade Europeia, no sentido de tais peritos serem «nomeados ou reconhecidos por uma autoridade administrativa ou judiciária».

Afigura-se importante facilitar às sociedades a nomeação dos referidos peritos e, ao mesmo tempo, aliviar a administração da justiça daquele encargo. Assim, tal como em Espanha, importa cometer tal actividade às conservatórias do registo comercial, a cujas finalidades, aliás, se ajusta, contribuindo para o reconhecimento do espírito da lei e, do mesmo passo, auxiliando a actividade mercantil e o tráfico económico.

Por último, introduzem-se alterações em vários preceitos do Código do Registo Comercial, ora procurando adaptar o instrumento registral ao Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, ora aligeirando o regime das publicações, com a inerente redução de custos para as empresas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 14.º, 15.º, 27.º, 29.º, 42.º, 46.º, 54.º, 55.º, 64.º, 69.º e 70.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c) A mudança de estabelecimento principal.

Artigo 9.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) A acção especial de recuperação da empresa, bem como o despacho de prosseguimento da acção legalmente sujeito a registo;
- j) As deliberações da assembleia de credores que hajam aprovado ou rejeitado as providências de recuperação da empresa, bem como as respectivas decisões de homologação ou não homologação;
- l) As decisões que, no decurso da acção especial de recuperação da empresa, declararem caducos os efeitos do despacho de prosseguimento da acção;
- m) As decisões que ponham termo à acção de recuperação da empresa;
- n) [A anterior alínea l)];
- o) [A anterior alínea m)].